



Número: **0600481-14.2022.6.08.0000**

Classe: **RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Sergio Silveira Banhos**

Última distribuição : **16/09/2022**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Deputado Estadual**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCELINO AYUB FRAGA (AGRAVANTE)		JACQUELINE AMARILIO DE SOUSA (ADVOGADO) MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI (ADVOGADO) MARCELLI DE CASSIA PEREIRA (ADVOGADO) JOELSON COSTA DIAS (ADVOGADO) ERICA FRAGA MACHADO (ADVOGADO) LUCIANO CEOTTO (ADVOGADO)	
Ministério Público Eleitoral (RECORRIDO)			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15813 7570	25/09/2022 19:57	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 3744/ 2022 - PGGB/PGE

RO-EI Nº 0600481-14.2022.6.08.0000 – VITÓRIA/ES

Relator(a) : Ministro Sérgio Silveira Banhos
Recorrente(s) : Marcelino Ayub Fraga
Advogado(a/s) : Luciano Ceotto e outra
Recorrido : Ministério Público Eleitoral

Exmo. Sr. Ministro Relator:

O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo julgou procedente a impugnação ao registro de candidatura de Marcelino Ayub Fraga ao cargo de Deputado Estadual pela Federação PSDB/CIDADANIA nas eleições de 2022, ante a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *l*, da LC n. 64/90. Apontou que o candidato tem contra si condenação do TRF-2 por ato doloso de improbidade administrativa, com suspensão de direitos políticos, dano ao erário e enriquecimento ilícito.

ER/B.01.1

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 25/09/2022 19:57. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c50f28c2.4ddec3f0f.8e53d482.6a24269



Depois da apresentação do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, Marcelino Ayub Fraga alegou a ocorrência de alteração fática e jurídica superveniente. Relatou que o Superior Tribunal de Justiça determinou a retomada do julgamento da ação de improbidade no tribunal de origem, para observância da técnica do julgamento ampliado, nos termos do art. 942, do CPC.

- II -

A decisão da Ministra Assusete Magalhães, relatora do Agravo em Recurso Especial n. 2083310 - ES (2022/0063760-8), no Superior Tribunal de Justiça, considerando que o acórdão do TRF-2 que confirmou a condenação do candidato por improbidade administrativa não foi unânime, deu provimento parcial ao agravo e determinou o retorno dos autos à origem para a retomada do julgamento, desta vez com observância da técnica da ampliação do colegiado. Lê-se na decisão:

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, "constatada a ausência de unanimidade no resultado da apelação, é obrigatória a aplicação do art. 942 do CPC/2015, sendo que **o julgamento não se encerra até o pronunciamento pelo colegiado estendido, ou seja, inexistente a lavratura de acórdão parcial de mérito.**

Verifica-se, portanto, que o primeiro dos requisitos de configuração da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, *l*, da LC n. 64/90, a condenação colegiada, restou desconstituído pelo provimento parcial



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
RO-El nº 0600481-14.2022.6.08.0000

do recurso especial. O fato agora trazido à apreciação caracteriza a alteração fática e jurídica a que se refere o art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/97, pois afasta a causa de inelegibilidade que motivou o indeferimento do registro.

O parecer é pelo reconhecimento da alteração fático-jurídica e pelo provimento do recurso ordinário.

Brasília, 25 de setembro de 2022.

Paulo Gustavo Gonet Branco
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

